



Nota Técnica SEI nº 26596/2022/ME

Assunto: **Possibilidade de ressarcimento parcial de gastos com aperfeiçoamento - aplicação do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/SAA-MEC) encaminhou o OFÍCIO Nº 657/2021/DAJ/COLEP/COGEP/SAA-ME (SEI 209661768) com consulta que visa verificar o entendimento deste Órgão Central do SIPEC sobre a possibilidade de ressarcimento parcial de gastos com aperfeiçoamento, especificamente acerca da aplicação do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990, no que diz respeito à reposição ao Erário.
2. A consulta foi apresentada em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.
3. Quanto ao caso concreto, este Órgão Central do SIPEC manifestou-se preliminarmente, ressaltando, contudo, a necessidade de apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visando subsidiar resposta ao Órgão Setorial.
4. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou Parecer com manifestação a respeito do procedimento a ser adotado no caso concreto, restituindo os autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal desta Pasta (SGP/ME), para conhecimento e resposta ao Órgão Setorial.

ANÁLISE

5. A consulta encaminhada pela CGGP/SAA-MEC versa acerca da aplicação do artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, especificamente quanto ao ressarcimento parcial de valores investidos pelo órgão setorial em afastamento para participação em ação de desenvolvimento. Após descrever o objeto, bem como citar a legislação aplicável ao caso, dar o entendimento e a conclusão acerca do teor da consulta, o órgão setorial apresenta como dúvida a ser dirimida por este Órgão Central do SIPEC:

14. Contudo, considerando que não há previsão legal expressa quanto a possibilidade do ressarcimento parcial, solicitamos manifestação dessa Secretaria, visando esclarecimentos se, caso o servidor venha a solicitar a exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência obrigatório após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei 8.112, de 1990, poderá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período.

6. No art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 estão estabelecidos os critérios para afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. Neste artigo, foi normatizada a necessidade de permanência no exercício da função após o retorno do afastamento, *in verbis*:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

7. A partir do dispositivo legal acima relacionado, vê-se que a legislação determina a necessidade de permanência, em igual período do afastamento, no exercício da função após o retorno do servidor, para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no país, bem como o ressarcimento dos valores despendidos pela Administração com o afastamento do servidor, sem expressar, no dispositivo, que o ressarcimento pelo não cumprimento do prazo previsto no § 4º do mesmo artigo ocorra de forma proporcional ao período que não tenha sido cumprido ou integralmente por todo o período em que o servidor esteve afastado do cargo para fins de aperfeiçoamento.

8. Este Órgão Central do SIPEC esclarece que *"se o servidor vier a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência nas funções, referido no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, o ressarcimento ao erário deveria se dar de modo proporcional ao período não cumprido."* (PARECER SEI Nº 8508/2022/ME).

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de Órgão Central do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA SGARABOTO

Administradora

Documento assinado eletronicamente

CAMILA PINHEIRO POZZER

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 24/06/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pinheiro Pozzer, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/06/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Sgaraboto, Administrador(a)**, em 24/06/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 24/06/2022, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25579667** e o código CRC **9A37DEF3**.